

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO/SED N. 3.280, DE 17 DE MAIO DE 2017.

Aprova o Regimento Escolar das escolas da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a legislação vigente para o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar das escolas da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 1º de janeiro de 2017, na forma do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução/SED n. 3.003, de 7 de janeiro de 2016.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE MAIO DE 2017.

MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
Secretária de Estado de Educação

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO/SED N. 3.280, DE 17 DE MAIO DE 2017.

REGIMENTO ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO I
DA IDENTIFICAÇÃO DA ESCOLA

Art.1º A Escola Estadual _____, localizada na Rua _____, n._____, no Município de _____, Estado de Mato Grosso do Sul, tem como mantenedora a Secretaria de Estado de Educação, inscrita no CNPJ sob n. 02585924/0001/22.

§1º Este regimento escolar tem como adendos os atos legais referentes a esta escola e às Resoluções de caráter regimental da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

§2º A Escola Estadual _____ será doravante denominada escola, para fins exclusivos de simplificação redacional.

TÍTULO II
DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS
CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art.2º Esta escola, atendendo ao disposto nas Constituições Federal e Estadual, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN n. 9394/1996, no Plano Estadual de Educação - Lei n. 4621/2014 e nas regulamentações e políticas da Secretaria de Estado de Educação, tem as seguintes finalidades:

- I- garantir o pleno desenvolvimento do estudante, seu preparo para o exercício da cidadania, da convivência social, da sua qualificação para o trabalho, com ações que estimulem o protagonismo juvenil;
- II- garantir o direito a uma educação básica de qualidade social;
- III- contribuir para a formação humanística cultural, ética, política, técnica, científica, artística e democrática dos estudantes;
- IV- oferecer educação básica de acordo com a demanda constatada, e a progressiva ampliação do período de permanência do estudante nesta escola;
- V- ministrar o ensino, observados os padrões de qualidade social definidos nacionalmente;
- VI- proporcionar aos profissionais da educação básica os conhecimentos técnicos e científicos necessários ao seu aperfeiçoamento;
- VII- promover a integração social do corpo discente em parceria com pais ou responsáveis;
- VIII- articular-se com a comunidade com vistas à difusão cultural, esportiva e social;
- IX- incentivar a criação e fortalecer a atuação do Colegiado Escolar, da Associação de Pais e Mestres - APM e do Grêmio Estudantil.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS
Seção I

Do Ensino Fundamental

Art.3º O ensino fundamental, obrigatório e gratuito, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I- o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III- o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV- o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;
- V- o desenvolvimento da autonomia e a promoção do respeito ao bem comum.

Seção II
Do Ensino Médio

Art.4º O ensino médio, etapa final da educação básica, tem como finalidades:

- I- a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II- a preparação básica para o trabalho e a cidadania do estudante, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar, com flexibilidade, às novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III- o aprimoramento do estudante como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV- a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Seção III

Da Educação de Jovens e Adultos

Art.5º A Educação de Jovens e Adultos objetiva:

I- restabelecer a igualdade de direito à educação, garantindo a oferta do ensino fundamental e do ensino médio àqueles que não tiveram acesso ou não os concluíram na idade própria;

II- propiciar uma formação de qualidade social, com oportunidades educacionais apropriadas e modelo pedagógico próprio, criando situações adequadas às necessidades, expectativas e disponibilidade dos jovens e adultos;

III- oferecer condições de estudos com vistas a adquirir competências e conhecimentos pelo estudante na vida cotidiana e no trabalho;

IV- ampliar as perspectivas de trabalho, de renda e de participação política e social dos estudantes, visando à qualidade de vida social e política, por meio da apropriação do conhecimento sistematizado, historicamente construído, da potencialização e do desenvolvimento de habilidades;

V- proporcionar oportunidades de educação com vistas ao prosseguimento de estudos de forma permanente.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação proporcionará acesso e inclusão da demanda da Educação de Jovens e Adultos por meio de Projetos Pedagógicos de curso a serem operacionalizados na Rede Estadual de Ensino.

Seção IV

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art.6º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio integra-se às diferentes modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, e tem como objetivos:

I- possibilitar aos jovens, adultos e aos trabalhadores em geral o acesso à inserção ao mundo do trabalho;

II- preparar o estudante para profissões técnicas, possibilitando-lhe oportunidades de desenvolver sua autonomia intelectual e pensamento crítico;

III- oportunizar a compreensão e os fundamentos científicos e tecnológicos do processo produtivo;

IV- qualificar o egresso com condições técnica e profissional para exercer uma profissão.

Parágrafo único. A oferta de cursos da educação profissional técnica de nível médio na forma integrada, concomitante e subsequente será operacionalizada por meio de Projetos Pedagógicos de curso, devidamente aprovados pela Secretaria de Estado de Educação.

TÍTULO III
DA ESTRUTURA DA ESCOLA

Art.7º A escola, respeitadas as normas comuns e as do Sistema de Ensino, incumbe:

I- elaborar e executar seu projeto político-pedagógico;

II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV- velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V- prover meios para a recuperação de estudantes de menor rendimento;

VI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

Art.8º A escola tem a seguinte estrutura de funcionamento:

- I- Direção Escolar;
- II- Secretaria Escolar;
- III- Coordenação Pedagógica;
- IV- Corpo Docente;
- V- Conselho de Classe;
- VI- Corpo Discente;
- VII- Serviço de Apoio à Educação Básica;
- VIII- Serviços Auxiliares:
 - a) Atividades da Biblioteca;
 - b) Associação de Pais e Mestres - APM;
 - c) Colegiado Escolar;
 - d) Grêmio Estudantil.

CAPÍTULO I
DA DIREÇÃO ESCOLAR

Art.9º Cabe à direção escolar a gestão democrática do ensino público, de acordo com os seguintes princípios:

- I- participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto político-pedagógico da escola;
- II- participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares.

Art.10. Cabe à direção exercer a coordenação geral das atividades pedagógicas, administrativas e financeiras, a fim de garantir o alcance dos objetivos educacionais definidos nas normas e políticas da Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo único. A direção escolar, mencionada no *caput* deste artigo, é representada pelo diretor eleito pela comunidade escolar, e pelo diretor-adjunto, quando houver, ambos designados por ato próprio do titular da Secretaria de Estado de Educação.

Art.11. A direção escolar é exercida por profissional do quadro permanente, sendo obrigatória a formação em nível superior na área educacional.

Parágrafo único. A direção escolar atuará em harmonia com a coordenação pedagógica para o acompanhamento das atividades de planejamento do docente com vistas à qualidade do ensino oferecido.

Art.12. Em seus afastamentos legais, o diretor será substituído por um profissional do quadro permanente, preferencialmente, constante do banco de dados, com formação em nível superior na área educacional, designado pelo titular da Secretaria de Estado de Educação, quando a escola não contar com diretor-adjunto.